



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093773-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIRGÍNIA FERNANDES, são apelados AMMO VAREJO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60868

APEL.N°: 1093773-39.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : VIRGÍNIA FERNANDES

APDA. : AMNO VAREJO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

JUÍZA : ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

COMPETÊNCIA - Embargos à execução de títulos extrajudiciais - Contrato de franquia e confissão de dívida - Excussão de royalties, propaganda, utilização de licença de software - Competência de uma das Câmaras, numeradas de 11ª a 24ª, 37ª e 38ª, integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado da Corte - Desnecessidade de apuração do negócio jurídico subjacente para a fixação da competência material recursal Inteligência do art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2011 do Órgão Especial e do Enunciado nº 2 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Precedentes - Apelo não conhecido, com determinação

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a executada embargante, VIRGÍNIA FERNANDES, nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária dos patronos da executada embargada, AMNO VAREJO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em 10% do valor da causa.

Em recurso, a embargante franqueada requer gratuidade judiciária; suscita a preliminar de cerceamento de defesa; e, no mérito, aponta a inexigibilidade dos títulos extrajudiciais executados (contrato de franquia firmado entre as partes e instrumento de confissão de dívida), além de falta de liquidez e de certeza, por estarem atrelados a inúmeras e confusas relações negociais firmadas entre as partes ao longo de anos; argumenta que o total que lhe é executado pela embargada franqueadora, de R\$ 469.438,11, referente a taxa de *royalties*, propaganda, utilização de licença de *software*, notas fiscais de faturas de vendas dos produtos objetos de comercialização do negócio franqueado, é apenas apontado em planilhas unilateralmente produzidas pela embargada, sem qualquer relatório de faturamento assinado por representante legal da embargada; aduz, demais disso, que contrato de franquia não pode lastrear a execução; aponta que alguns produtos do negócio franqueado estavam disponíveis para a venda perante o público consumidor apenas pela própria franqueadora, maculando o negócio da franqueada, tendo a franqueadora embargada, neste sentido, ainda, descontinuado o fornecimento à franqueada embargante dos produtos da "curva A", que continuaram disponíveis para a venda pela

própria franqueadora em locais próximos, provocando, deste modo, concorrência desleal entre unidades da mesma rede, e descumprindo o contrato que lastreia a execução; deduz, quanto à excussão dos royalties e das taxas de promoção, que veio desacompanhada de dos respectivos comprovantes de repasse de vendas por meio da prestadora de serviços *Braspag*, contratado por ordem da embargada, não tendo sido identificado nas contas da embargante as vendas feitas na modalidade *Split*, que, se contabilizadas, culminaria na conclusão de que nada é devido à embargada; narra que a embargante, devido a falha de serviços operacionais da embargante, chegou a receber em alguns meses menos de 10% do que vendeu; aponta não poder informar o valor que entende devido sem que a empresa que administra os pagamentos forneça as informações relativas aos pagamentos realizados; suscita, neste contexto, a exceção do contrato não cumprido, para inviabilizar a execução; e, quanto à confissão e dívida, diz conter valor manifestamente desproporcional e ter sido assinada mediante coação e premente necessidade, não podendo subsistir como lastro da execução extrajudicial.

Contrarrazões às fls. 317/334.

É o relatório.

O feito de origem, por consubstanciar execução de títulos extrajudiciais, consistentes em contrato de franquia e em confissão de dívida, tem a sua competência para julgamento em uma das Câmaras, numeradas de 11^a a 24^a, 37^a e 38^a, integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado da Corte, consoante art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2011 do Órgão Especial, que prevê a competência destes órgãos fracionários para o julgamento de recursos oriundos de "Ações e execuções de insolvência civil e **as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial**, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador".

Mesmo que se alegue que o negócio jurídico subjacente seja o de franquia, a invocar a competência recursal das Câmaras Empresariais, tal tese já se encontra afastada pelo Enunciado nº 2 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, segundo o qual "*Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em*

que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, II I.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as 'execuções'".

O próprio Grupo Especial de Direito Privado, recentemente, decidiu conflito negativo de competência envolvendo uma das Câmaras Empresariais e uma das integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado, em que se dirimia sobre a competência para o julgamento de recurso oriundo de título executivo extrajudicial de contrato de franquia, pela competência da Segunda Subseção para tanto, como se deduz, *mutatis mutandis*, do julgado a seguir colacionado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Distribuição inicial para 17ª Câmara de Direito Privado. Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Competência firmada pelos termos do pedido inicial (RITJSP, art. 103). Ação de execução ajuizada com fundamento em instrumento de confissão de dívida. Embargos à execução ajuizados com fulcro no desconhecimento da assinatura aposta no instrumento. Controvérsia principal que abrange a dívida reconhecida. Relação das partes oriunda de contrato de franquia que não é objeto da lide. Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente. Ação que se insere no art. 5º, II.3, de competência da Subseção de Direito Privado II. Precedente deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA."
(Conflito de competência nº 0046118-97.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Viviani Nicolau, j. 17.03.2025)

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do apelo, e determina-se a sua redistribuição a uma das Câmaras, numeradas de 11ª a 24ª, 37ª e 38ª, integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado da Corte.

RUI CASCALDI
Relator